

LEI Nº 012/93, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993.

“Dispõe sobre a redução para pagamento de imposto e taxa em atraso, estabelece critérios para aplicação de dispositivos tributários e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. – Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Licença para Localização (ALVARÁ), dos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, compreendido o principal, multas, juros e correção monetária, poderão quitar seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

a) IPTU: 30% (trinta por cento) do valor total cobrado na guia do IPTU para o exercício de 1993, por cada ano em atraso.

b) TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO: 30% (trinta por cento) do valor cobrado para o exercício de 1993.

§ 1º - Gozarão deste benefício apenas os contribuintes que efetuarem o pagamento 'a vista até o dia 26 de fevereiro de 1993.

§ 2º - Os contribuintes com débitos ajuizados, somente gozarão do benefício mediante a apresentação de guias do Cartório competente, devidamente visadas pelo Procurador Geral do Município de Queimados.

§ 3º - Os prazos fixados nesta Lei poderão ser prorrogados, a juízo do Secretário de Fazenda e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º. – Fica estabelecida, no âmbito deste Município, para efeito de cobrança de Taxa de Iluminação Pública, de que trata o § 3º, do Art. 173, da Lei nº 2.11, de 17 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal) do Município de origem, a seguinte tabela:

I – Classe Residencial:

0 a 100 kwh – isento

101 a 200 kwh – 3% da tarifa básica de iluminação pública.

Acima de 200 Kwh – 5% da tarifa básica de iluminação pública

II – Classe Não-Residencial:

a - Prédios Comerciais

Baixa Tensão:

0 a 100 kwh – 2% da tarifa básica de iluminação pública;

101 a 200 kwh – 5% da tarifa básica de iluminação pública;

Acima de 200 kwh – 7% da tarifa básica de iluminação pública.

Alta Tensão

30% da tarifa básica de iluminação pública

b – Prédios Industriais

Baixa Tensão:

0 a 100 kwh – 2% da tarifa básica de iluminação pública

101 a 200 kwh – 5% da tarifa básica de iluminação pública

Acima de 200 kwh – 7% da tarifa básica de iluminação pública

Alta Tensão:

30% da tarifa básica de Iluminação Pública.

Estes Incisos foram alterados pela Lei 087, de 17 de dezembro de 1993.

I – Classe Residencial

0 a 30 Kwh _____ Isento

31 a 100 Kwh _____ 1%

101 a 200 Kwh _____ 3%

Acima de 200 Kwh _____ 5%

II – Classe Não Residencial

a) Prédios Comerciais:

Baixa Tensão – 15% da Tarifa Básica de Iluminação Pública.

Alta Tensão – 30% da Tarifa Básica de Iluminação Pública.

b) Prédios Industriais:

Baixa Tensão – 20% da Tarifa Básica de Iluminação Pública.

Alta Tensão – 40% da Tarifa Básica de Iluminação Pública.

Art. 3º - Fica instituída a concessão do “ Alvará Provisório”, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Para a concessão do “ALVARÁ PROVISÓRIO”, o contribuinte deverá comparecer à SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO munido de:

- Declaração para inscrição no Cadastro de produtos industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços (DICS), devidamente preenchida e assinada, Contrato Social, Contrato de Locação ou Título de Propriedade, CGC, Guia de IPTU do imóvel onde se desenvolverá a atividade e o comprovante do pagamento da Taxa respectiva, de conformidade com o disposto no § 4º, do Art. 120 da Lei nº 2.111, de 17/12/91 do Município de origem (Código Tributário).

§ 2º - Se no prazo estipulado no “CAPUT” deste artigo o contribuinte não apresentar os documentos complementares, a “LICENÇA DE LOCAÇÃO PROVISÓRIA” estará automaticamente cassada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE CESAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal